



Projeto de Lei nº 5.395, de 2005

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, modificada pelas Leis nº 9.317, de 1996, nº 10.182, de 2001, nº 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica.

AUTOR: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

RELATOR: Dep. MÁRIO FEITOZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.395, de 2005, visa permitir que as pessoas portadoras de deficiência física utilizem novamente o benefício fiscal expresso na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, antes do prazo legal, desde que o veículo seja declarado irrecuperável, em documentação hábil, em decorrência de destruição completa.

O autor ressalta o expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem perda de veículos em nossas cidades e a ausência de adaptação das frotas de veículos de transporte de massa e até mesmo das vias públicas às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, tornando indispensável um veículo próprio adaptado. No entanto, não há previsão legal para a aquisição de novo veículo com isenção fiscal antes do prazo legal no caso de perda total. Assim, para sanar essa lacuna, apresenta essa proposição.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer favorável do relator, Deputado Eduardo Barbosa. Posteriormente, foi enviada à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), em seus arts. 94 e 95, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela, ao estender para as pessoas portadoras de



deficiência permissão, já existente para taxista, para utilização da isenção antes do interstício mínimo legal, antecipando assim o uso do benefício, gera renúncia fiscal, mesmo que já exista quantificação da renúncia de receitas devido à previsão legal para reposição do veículo com perda total quando adquirido por taxistas. Consequentemente, a iniciativa acarreta renúncia de receita, sem que tenham sido cumpridos os requisitos exigidos pela LRF e pela LDO vigente.

Destarte, consideramos o Projeto inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da supra referida Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.395, de 2005, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Relator